



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

A C Ó R D ã O
(SDC)
GMMCP/rss/rom

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA MARIMEX
DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
- DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA
JURÍDICA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES
PORTUÁRIOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 40,
§ 2º, DA LEI N° 12.815/2013 -
EXCLUSIVIDADE DE CONTRATAÇÃO DE
TRABALHADORES REGISTRADOS NO OGMO**

1. A pretensão da Suscitante passível de análise se refere à nova redação legal para o regime de contratação de trabalhadores portuários, questionando se, a partir da data da vigência da Lei n° 12.815/2013, ainda é possível a contratação de trabalhadores não registrados no OGMO, desde que seja concedida prioridade àqueles que tenham registro.

2. O art. 40, § 2º, da Lei n° 12.815/2013, confere **exclusividade** aos trabalhadores portuários avulsos registrados nos casos de contratação para os serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência e conserto de carga e vigilância de embarcações, com vínculo empregatício por prazo indeterminado.

3. Nesse caso, a interpretação literal é suficiente para entender que a contratação de trabalhadores portuários deve ser realizada apenas dentre aqueles que possuem registro no OGMO. Vale destacar que na redação legal há a palavra "**exclusivamente**" para delimitar a contratação apenas aos trabalhadores portuários registrados, incluindo expressamente os serviços de capatazia e bloco, de modo que qualquer conclusão pela possibilidade de contratar trabalhadores não registrados violaria o significado mínimo do texto objeto da interpretação, que é o ponto de partida do intérprete.

4. A interpretação histórica do art. 40, § 2º, da Lei n° 12.815/2013 indica que a contratação exclusiva de trabalhadores portuários registrados



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

está em sintonia com um cenário de modernização e eficiência, porquanto o OGMO tem em sua essência justamente a busca por essas duas qualidades para o setor portuário.

5. A partir de uma interpretação sistemática, a análise do conjunto normativo da Lei n° 12.815/2013 permite concluir que em nenhum momento o legislador estabeleceu diferença entre capatazia e bloco e os demais serviços portuários, havendo tratamento unitário para todos eles.

6. A imposição legal de exclusividade de trabalhadores registrados só vale para as contratações realizadas a partir da vigência da Lei n° 12.815/2013, de modo que as anteriores seguem o regime estabelecido pelo Eg. TST no RODC 20.174/2004-000-02-00.0.

Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - MANIFESTAÇÃO ACERCA DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ANÁLISE DE OFÍCIO

A declaração da legitimidade para a representação sindical é incompatível com o objeto do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, visto que não está amparada na busca de uma interpretação acerca de determinada norma legal ou coletiva, o que denota a incompatibilidade da via processual utilizada e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito quanto a esse pleito, em análise realizada de ofício, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Processo extinto sem resolução do mérito no tópico.



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000**, em que são Recorrentes **MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e é Recorrido **SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A MARIMEX Despachos, Transportes e Serviços LTDA. ajuizou Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica contra o Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP.

O Suscitado apresentou Reconvenção, às fls. 525/534.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região incluiu no processo, às fls. 322/323, o Sindicato dos Empregados Terrestres em Transportes Aquaviários e Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SETTAPORT como litisconsorte ativo e, em acórdão de fls. 636/645, complementado às fls. 669/671, julgou improcedente o pedido da primeira Suscitante e parcialmente procedente a Reconvenção apresentada pelo Suscitado.

A primeira e o segundo Suscitantes interpõem Recurso Ordinário, às fls. 681/714 e 719/723, respectivamente.

Despacho de admissibilidade, às fls. 727/728.

Contrarrazões, às fls. 732/770.

O D. Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento das preliminares de extinção do processo sem resolução do mérito por existência de coisa julgada e impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, pela improcedência do Dissídio Coletivo, às fls. 628/632.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA MARIMEX DESPACHOS,
TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 679 e 682), regularidade de representação (fls. 682 e 140) e preparo (fls. 664/665 e 717/718), **conheço** do Recurso.

2 - MÉRITO

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO

No Recurso Ordinário, a Suscitante afirma que o acórdão deve ser considerado nulo por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da prova oral requerida na audiência conciliatória para comprovar que atuaria fora da zona primária do porto e que seus empregados sempre foram representados pelo SETTAPORT.

Diante do caráter declaratório do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, conforme o art. 220, II, do RITST, revela-se desnecessária a produção de prova oral, que não contribuiria para a interpretação demandada pelo Suscitante.

A desnecessidade da dilação probatória pretendida se torna ainda mais evidente quando se percebe que o próprio contrato social da Suscitante (fl. 136) evidencia que ela realiza atividades de operadora portuária, inclusive no âmbito da área do Porto Organizado de Santos, como demonstra o contrato de arrendamento (fl. 449) celebrado entre a Marimex e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

Como bem destacou o Suscitado em suas contrarrazões (fl. 741), a Suscitante possui até mesmo a pré-qualificação, concedida pela autoridade competente, para operadores portuários, o que demonstra a natureza de suas atividades e seu enquadramento no conceito de operador portuário, nos termos do art. 2º, XIII, da Lei nº 12.815/2013.

Firmado por assinatura digital em 22/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

Vale destacar também que na ata da audiência de conciliação, às fls. 322/323, não há qualquer registro de pedido de produção de prova oral pela Suscitante.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar.

**CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS -
INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, § 2º, DA LEI N° 12.815/2013 - EXCLUSIVIDADE
DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES REGISTRADOS NO OGMO**

O Eg. TRT declarou que, a partir da vigência da Lei n° 12.815/2013, a contratação de trabalhador para o serviço de capatazia, inclusive com vínculo empregatício por prazo indeterminado, deve ocorrer exclusivamente dentre trabalhadores portuários registrados no OGMO, com base nos seguintes fundamentos:

MÉRITO

Considerando a identidade entre os pedidos formulados pela Suscitante na petição inicial e pelo Suscitado na reconvenção, esclareço que ambos serão apreciados conjuntamente.

Registre-se, inicialmente, que é pacífica a natureza declaratória do dissídio coletivo jurídico, o qual constitui ação coletiva em sentido estrito. Assim, a decisão judicial a ser proferida interpretará a norma jurídica, bem como os fatos a ela subsumidos.

O dissídio coletivo jurídico objetiva exclusivamente a interpretação de texto normativo buscando prevenir, tanto quanto possível, o conflito coletivo de trabalho, mediante decisão de natureza declaratória.

Vale dizer, o dissídio coletivo jurídico soluciona lide instaurada quanto à interpretação de uma norma preexistente ou oriunda de acordo, convenção ou dissídio coletivo, constituída mediante a configuração de conflito de interesse qualificado pela pretensão resistida da parte contrária.

Verifica-se da análise dos elementos dos autos que o dissídio coletivo jurídico anteriormente instaurado pela Suscitante pretendia obter pronunciamento jurisdicional sobre a exegese do artigo 26 e seu parágrafo único da Lei 8.630/93, que assim dispunham:

Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

feito, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

A nova Lei dos Portos (Lei 12.815/13), por sua vez, introduziu algumas modificações neste particular, assim dispondo sobre o tema ora em debate:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

[...]

*§ 2º. A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita **exclusivamente** dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.*

§ 3º. O operador portuário, nas atividades a que alude o caput, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 4º. As categorias previstas no caput constituem categorias profissionais diferenciadas

Verifica-se da análise comparativa dos textos legais acima reproduzidos que as modificações trazidas pela Lei 12.815/13 **atuam em desfavor da tese erigida pela Suscitante**, pois, além de prever expressamente a contratação exclusiva de trabalhadores com vínculo empregatício por prazo indeterminado dentre aqueles registrados pelo OGMO, também passou a classificar as categorias previstas no *caput* do seu artigo 40 como diferenciadas, o que legitima ainda mais a atuação do Suscitado em favor dos integrantes da categoria profissional por ele representada, independentemente da espécie de relação de trabalho mantida com o tomador de serviços.

Por conseguinte, conclui-se que a nova Lei dos Portos veio para deitar pá-de-cal sobre a controvérsia há muito instaurada entre as partes, de forma que as dúvidas quanto ao alcance da previsão contida no artigo 26 da Lei 8.630/93 agora encontram-se dirimidas em face da expressa previsão legal quanto à contratação exclusiva de trabalhadores registrado no OGMO, sejam avulsos, sejam empregados com vínculo por prazo indeterminado.

No que tange à qualidade de operadora portuária da Suscitante, desnecessárias maiores ilações, uma vez que a própria petição inicial noticia que ela exerce "*suas atividades em Instalações Portuárias de Uso Público Especial*", o que é reforçado em momento posterior quando afirma que "*exerce uma única atividade operacional, a operação portuária*", bem assim que "*a empresa empregadora contrata os mais variados trabalhadores para realizar a sua atividade operacional que é única. No caso da requerente essa atividade é a de operador portuário*".

Não bastasse, a Suscitante ocupa área arrendada dentro do Porto Organizado de Santos, é certificada pela Autoridade Portuária e o seu estatuto social apresenta como objeto a atividade de "operador portuário". Assim, as alegações em sentido contrário resvalam na litigância de má-fé, pelo que a Suscitante fica, desde já, advertida das penas cabíveis.

Por conseguinte, rejeito a pretensão inicial formulada pela Suscitante e acolho parcialmente o pedido vindicado na reconvenção do Suscitado, para declarar que a contratação de trabalhador para o serviço de capatazia, inclusive com vínculo



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

empregatício por prazo indeterminado, deve ocorrer exclusivamente dentre os trabalhadores portuários registrados no OGMO, a contar da entrada em vigor da Lei 12.815/13.

Indefiro o pedido de fixação de multa diária para caso de contratação de trabalhadores não registrados, bem assim o pleito de substituição dos trabalhadores irregularmente contratados no prazo de 30 (trinta) dias, eis que **incompatíveis com a natureza declaratória** do presente dissídio coletivo de natureza jurídica.

(...)

ACORDAM os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, *por maioria de votos*, em:

1. **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela Suscitante; 2. **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reconvenção apresentada pelo Suscitado, para declarar que a contratação de trabalhador para o serviço de capatazia, inclusive com vínculo empregatício por prazo indeterminado, deve ocorrer exclusivamente dentre os trabalhadores portuários registrados no OGMO, a contar da entrada em vigor da Lei 12.815/13, vencidos os Desembargadores Antero Arantes Martins e Rafael Edson Pugliese Ribeiro, que declararam, "ex officio", a incompetência funcional desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos para a análise da matéria, e a inadequação da tutela jurisdicional pretendida, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC.

(...) (fls. 641/645 - grifos acrescidos)

No julgamento dos Embargos de Declaração, o Eg. Tribunal Regional consignou:

(...)

Não há qualquer omissão na decisão embargada quanto à representatividade sindical dos trabalhadores contratados pela Suscitante com vínculo empregatício, pois, conforme expressamente consignado naquela decisão, a nova Lei dos Portos veio para deitar pá-de-cal sobre a controvérsia há muito instaurada entre as partes, de forma que as dúvidas quanto ao alcance da previsão contida no artigo 26 da Lei 8.630/93 agora encontram-se dirimidas em face da **expressa previsão legal quanto à contratação exclusiva de trabalhadores registrado no OGMO, sejam avulsos, sejam empregados com vínculo por prazo indeterminado.**

No mais, quanto à possibilidade de recrutamento de trabalhadores avulsos "fora do sistema", melhor sorte não socorre à embargante, pois também consta da decisão embargada que **a contratação de trabalhador para o serviço de capatazia, inclusive com vínculo empregatício por prazo indeterminado, deve ocorrer exclusivamente dentre os trabalhadores portuários registrados no OGMO, a contar da entrada em vigor da Lei 12.815/13.**

Verifica-se claramente que a real intenção da embargante não é sanar suposta omissão, mas, sim, provocar a reapreciação da matéria em seu favor, não sendo os embargos de declaração o meio processual adequado a tal fim.

Rejeito. (fls. 669/670)

A Suscitante afirma que o Eg. TRT não se manifestou sobre a possibilidade de contratação de empregado não registrado, em caso

Firmado por assinatura digital em 22/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

de ausência de trabalhador registrado com o perfil pretendido. Alega que a manutenção do acórdão regional geraria caos social, pois obrigaria a demissão de todos os empregados não registrados. Assevera que deve ser considerado o espírito da Lei n° 8.630/93, que autorizaria a contratação de trabalhador não registrado quando se tratar de serviço de capatazia. Afirma que utiliza máquinas complexas, que demandam mão de obra específica que não é garantida apenas pelos trabalhadores vinculados ao OGMO. Alega que a contratação de trabalhadores fora do OGMO permite a prestação de serviços de qualidade e com preços assimiláveis pelos seus clientes, o que atenderia ao interesse público. Assevera que o art. 26 da Lei n° 8.630/93 continua aplicável mesmo com o advento da nova lei dos portos, de modo que seria possível a contratação de trabalhadores não registrados para os serviços de capatazia e bloco. Afirma que a Lei n° 8.630/93 busca devolver ao empregador o poder de dirigir o trabalho e de liberdade de contratação. Aponta violação aos arts. 1º, IV, e 3º, da Constituição da República e 26 da Lei n° 8.630/93. Colaciona arestos.

De início, não há falar em coisa julgada, pois a decisão proferida pelo Eg. TST no RODC 20.174/2004-000-02-00.0, de relatoria do Ministro Ives Gandra Martins Filho, teve como marco a Lei n° 8.630/93, revogada pela Lei n° 12.812/2013, que trouxe alteração no regime de contratação dos trabalhadores portuários.

A ausência de identidade na causa de pedir impede o reconhecimento da coisa julgada.

Além disso, no Recurso Ordinário a Suscitante realiza pedidos que são incompatíveis com o objeto do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, pois requer a declaração de que não exerce atividade portuária, de que seus empregados não são representados pelo sindicato Suscitado e de inconstitucionalidade do art. 40, *caput* e §§ 2º e 3º, e 4º da Lei n° 12.815/2013.

O art. 220, II, do RITST é claro ao estabelecer o objeto do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, *in verbis*:

Art. 220. Os dissídios coletivos podem ser:

(...)

II - de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos;

Com base nisso, a jurisprudência desta C. SDC se orienta no sentido de que a finalidade do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica se restringe à interpretação de disposições em normas coletivas ou legais que sejam particulares de certa categoria. Cito os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DO TRABALHO AOS DOMINGOS. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O dissídio coletivo de natureza jurídica tem como finalidade específica interpretar e declarar o alcance de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais atinentes à categoria profissional ou econômica e de atos normativos. (...) (RO-50992-66.2012.5.02.0000, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento 08/06/2015, SDC, DEJT 19/6/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE LIMITA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O dissídio coletivo de natureza jurídica (art. 220, I, do RITST), tem como finalidade específica a interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos negociais autônomos, de atos normativos e de disposições legais atinentes a determinada categoria profissional, cujo alcance seja controvertido. (...) (RO-6477-43.2012.5.02.0000, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, SDC, DEJT 20/6/2014)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DO TRABALHO AUTORIZADO EM DOMINGOS. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. 1. O dissídio coletivo de natureza jurídica tem como finalidade específica interpretar e declarar o alcance de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais atinentes à categoria profissional ou econômica e de atos normativos. Assim, a sentença proferida nesse tipo de dissídio coletivo apresenta natureza eminentemente declaratória quanto ao sentido e ao alcance da norma examinada, não sendo cabível formular pretensão de índole



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

constitutiva (positiva ou negativa), condenatória, cautelar ou tutela antecipada, ante a natureza jurídica -sui generis" e respectiva finalidade do dissídio coletivo de direito. (...) (RO-51398-87.2012.5.02.0000, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SDC, DEJT 21/3/2014)

O Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica não é a via adequada para se discutir a natureza das atividades da Suscitante, a legitimidade da representação sindical de seus empregados ou a declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo, pois seu objeto se limita à interpretação de uma norma legal ou coletiva específica de certa categoria.

Na verdade, a controvérsia passível de análise se refere ao novo regime de contratação de trabalhadores portuários estabelecido pela Lei n° 12.815/2013, que revogou expressamente a Lei n° 8.630/93.

O antigo regime de contratação era fixado pelo art. 26, da Lei n° 8.630/93, *in verbis*:

Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados. (grifos acrescidos)

O Eg. TST, no RODC-20.174/2004-000-02-00.0, de relatoria do Ministro Ives Gandra, declarou que os operadores portuários poderiam contratar trabalhadores não registrados no OGMO para os serviços de capatazia e bloco, conforme se verifica a seguir:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - PORTUÁRIOS - EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI 8.630/93 À LUZ DA CONVENÇÃO 137 DA OIT - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA E BLOCO SEM NECESSIDADE DE REGISTRO NO OGMO, MAS DANDO-SE PRIORIDADE AOS REGISTRADOS. 1. O presente dissídio coletivo de natureza jurídica tem como escopo primordial obter pronunciamento do Judiciário Laboral em torno da exegese do art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.630/93. 2. O parágrafo único do art. 26 é de clareza solar ao não mencionar capatazia e bloco dentre as modalidades que devem



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

ser contratadas aproveitando trabalhadores registrados no OGMO. Essa é a interpretação literal do dispositivo, método próprio de aplicação das normas, cuja clareza redacional faz exsurgir seu sentido pleno da simples leitura do texto, sem maiores perquirições ou dúvidas, na esteira do brocardo "in claris cessat interpretatio". 3. Sob o prisma da técnica legislativa e interpretação histórica, se fosse intenção do legislador exigir o registro de todos os trabalhadores portuários no OGMO, teria simplesmente mencionado, no parágrafo único do art. 26, "os trabalhadores portuários referidos no caput deste artigo" ou então nem sequer teria previsto um parágrafo único, já que, sendo a disciplina jurídica comum a todas as modalidades de trabalho portuário, bastava que no caput do art. 26 se dissesse, ao final, "contratados exclusivamente dentre os trabalhadores avulsos registrados". Assim, a existência de um parágrafo único ao art. 26, e com rol diferenciado de modalidades de trabalhadores, está a gritar que as modalidades não elencadas no parágrafo único têm disciplina jurídica diversa quanto à contratação. 4. Sob o prisma teleológico, a lei dos portos visou a modernizar e baratear o custo operacional dos portos brasileiros, através da introdução de tecnologia que, necessariamente, acaba por substituir o trabalho preponderantemente braçal pelo trabalho operacional de máquinas. Até o momento não foi regulamentado o art. 7º, XXVII, da CF, que visa a proteger o trabalhador em face da automação. No entanto, a ausência de promulgação da lei que regulamenta o preceito constitucional não autoriza a manutenção das técnicas e modelos antigos de gerenciamento e funcionamento dos portos. 5. Assim, o sistema anterior à Lei 8.630/93 era o da intermediação dos sindicatos na contratação dos trabalhadores avulsos, tendo em vista que a forma de prestação de serviços, com engajamento temporário em cada navio aportado, sem empregador permanente, recomendava a concentração numa entidade para a cobrança do preço pelo serviço prestado e o rateio do produto entre os trabalhadores engajados. 6. Se, nos primórdios da navegação comercial, as embarcações levavam seus próprios estivadores, para carga e descarga da mercadoria nos portos, a evolução posterior, visando à redução dos custos, foi a de contratar o pessoal dos portos para essas fainas, reduzindo a tripulação dos navios mercantes. 7. Ora, no momento em que se distingue fundamentalmente o serviço de capatazia, ligado à movimentação, em terra, das mercadorias nas instalações portuárias (art. 57, § 3º, I), do serviço de estiva (art. 57, § 3º, II), ligado à movimentação das mercadorias dentro das embarcações, tem-se uma sinalização para o critério (o discrimen) utilizado para dar tratamento diferenciado a essas modalidades: o OGMO, como órgão que substituiu o sindicato na gestão da mão-de-obra portuária, serve, basicamente, para concentrar e administrar a utilização da mão-de-obra para as atividades realizadas nos navios, cujos armadores são variados e onde a relação de trabalho é temporária. 8. Já os trabalhos de capatazia, realizados nos armazéns e instalações portuárias, podem ser contratados por um único operador portuário, em regime contratual de prazo indeterminado, nos moldes comuns aos demais trabalhadores regidos pela CLT, uma vez que provêm das antigas Companhias Docas, onde eram funcionários com vínculo permanente. 9. Finalmente, tendo a Convenção 137 da OIT se tornado direito interno mediante sua ratificação pelo Brasil com o Decreto 1.574/95, lança luz nova sobre a questão em exame, quando recomenda que o trabalhador portuário tenha emprego permanente e seja contratado prioritariamente dentre aqueles registrados no posto. 10. Assim, é de se acolher o presente dissídio coletivo de natureza jurídica, para declarar que não estão os operadores portuários obrigados a contratar apenas trabalhadores portuários avulsos que sejam registrados no OGMO no que diz respeito às



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

modalidades de trabalho em capatazia e bloco, devendo, no entanto, dar prioridade aos trabalhadores registrados. Recurso ordinário provido em parte. (RODC-2017400-75.2004.5.02.0000, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, SDC, DJ 22/2/2008 - grifos acrescidos)

Entretanto, a Lei n° 12.815/2013 alterou o regime de contratação dos trabalhadores portuários, pois seu art. 40, § 2°, estabeleceu expressamente que também a contratação de empregados de capatazia e bloco deve ser feita exclusivamente dentre trabalhadores registrados:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulso

(...)

§ 2° A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados. (grifos acrescidos)

Desse modo, a pretensão da Suscitante se refere à nova redação legal para o regime de contratação de trabalhadores portuários, questionando se, a partir da data da vigência da Lei n° 12.815/2013, ainda é possível a contratação de trabalhadores não registrados no OGMO, desde que seja concedida prioridade àqueles que tenham registro.

O art. 40, § 2°, da Lei n° 12.815/2013, determina a **exclusividade** dos trabalhadores portuários avulsos registrados nos casos de contratação para os serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência e conserto de carga e vigilância de embarcações, com vínculo empregatício por prazo indeterminado.

Nesse caso, a interpretação literal é suficiente para entender que a contratação de trabalhadores portuários deve ser realizada apenas dentre aqueles que possuem registro no OGMO.

Na redação legal há a palavra "**exclusivamente**" para delimitar a contratação apenas aos trabalhadores portuários registrados, incluindo expressamente os serviços de capatazia e bloco, de modo que qualquer conclusão pela possibilidade de contratar trabalhadores não



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

registrados violaria o significado mínimo do texto objeto da interpretação, que é o ponto de partida do intérprete.

No âmbito da hermenêutica, haverá sempre um limite claro para qualquer método de interpretação utilizado para se extrair o sentido de uma norma legal, consubstanciado nos significados mínimos dos termos utilizados pelo legislador.

Mesmo que se conceba que a interpretação é um ato criativo, não se pode defender uma construção hermenêutica que caminhe em sentido contrário às próprias palavras estabelecidas no texto objeto da interpretação, desprezando seus significados mínimos e violando a segurança jurídica.

Como bem destaca Humberto Ávila, no livro *Teoria dos Princípios*:

A conclusão trivial é a de que o Poder Judiciário e a Ciência do Direito constroem significados, mas enfrentam limites cuja desconsideração cria um descompasso entre a previsão constitucional e o direito constitucional concretizado. Compreender “provisória” como permanente, “trinta dias” como mais de trinta dias, “todos os recursos” como alguns recursos, “ampla defesa” como restrita defesa, “manifestação concreta de capacidade econômica” como manifestação provável de capacidade econômica, não é concretizar o texto constitucional. É, a pretexto de concretizá-lo, menosprezar seus sentidos mínimos. (...) (Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 37 - grifos acrescentados)

Entender “exclusivamente” como “prioritariamente” ou “facultativamente” não concretiza a Lei n° 12.815/2013, ao contrário, menospreza seus sentidos mínimos.

No mesmo sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso, no livro *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, ao discorrer sobre a interpretação constitucional, assevera que o intérprete deve sempre ter como ponto de partida o sentido das palavras, sob pena de violar os valores democráticos e a segurança jurídica:

Assentadas essas premissas, deve-se enfatizar sua contrapartida: os conceitos e possibilidades semânticas do texto figuram como ponto de partida e como limite máximo da interpretação. O intérprete não pode ignorar ou torcer o sentido das palavras, sob pena de sobrepor a retórica à legitimidade democrática, à lógica e à segurança jurídica. A cor cinza pode compreender uma variedade de tonalidades



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

entre o preto e o branco, mas não é vermelha nem amarela. (Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 326 - grifos acrescidos)

A conclusão pela exclusividade de contratação de trabalhadores registrados também foi reconhecida pela doutrina.

Vólia Bomfim Cassar, no livro *Direito do Trabalho*, após registrar a controvérsia acerca da interpretação da antiga lei dos portos sobre o tema, destaca que ela não mais se sustenta, tendo em vista a redação do art. 40, da Lei n° 12.815/2013: “hoje, toda esta discussão é inócua, pois a nova Lei n° 12.815/2013 é expressa em incluir todas as categorias no art. 40”. (Direito do Trabalho, 9. ed., São Paulo: Método, p. 593 - grifos acrescidos)

Na doutrina especializada em direito portuário, Francisco Edivar Carvalho e Silvia Pires Bastos Costa também constata a exclusividade da contratação de trabalhadores portuários registrados:

Com a redação do art. 40, § 2º da Lei n. 12.815/93, a contratação de trabalhadores por prazo indeterminado de todas as atividades (capatazia, estiva, conferência de mercadoria, conserto de mercadoria, vigilância de embarcações e bloco) deverá ser feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO (...) (Abordagem prática do trabalho portuário e avulso, São Paulo: LTr, 2015, p. 17 - grifos acrescidos)

Considerando que a interpretação literal deve estar sempre conjugada com diferentes elementos hermenêuticos, caso se recorra a outros métodos de interpretação jurídica a conclusão será a mesma.

Com base em uma interpretação histórica, que é aquela que investiga os antecedentes da norma e o contexto de sua criação, a exposição de motivos da Medida Provisória n° 595/2012, que foi convertida na Lei n° 12.815/2013, denota que o novo regime legal dos portos foi impulsionado pela necessidade de modernização da gestão portuária, garantia de maior segurança jurídica e aumento da eficiência.

Mesma necessidade que estimulou a criação do OGMO, como bem salientado por Miriam Ramoniga, no livro *Direito Portuário - OGMO*:



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

Com o objetivo de modernizar o setor portuário; aumentar a competitividade com eficiência dos portos; melhorar a infraestrutura; reduzir os custos; reduzir o contingente de trabalhadores; qualificar os trabalhadores portuários avulsos; implantar novas formas de organização e findar com o monopólio da mão de obra; entre outras medidas, fez-se necessário uma parceria com o setor privado, pois “*os investimentos eram mínimos e os equipamentos antiquados (...) o Estado com cofres vazios, incapaz de promover as transformações tecnológicas que permitem a competitividade no mercado globalizado*”. Foi, então, criado o Órgão Gestor de Mão de Obra, o OGMO, nos portos organizados (...). (Direito portuário – OGMO: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso, Curitiba: Juruá, 2011, p. 73/74)

A interpretação histórica do art. 40, § 2º, da Lei nº 12.815/2013 indica que a contratação exclusiva de trabalhadores portuários registrados está em sintonia com esse cenário de modernização e eficiência, porquanto o OGMO tem em sua essência justamente a busca por essas duas qualidades para o setor portuário.

A interpretação que despreze o significado mínimo do texto legal, estabelecendo a possibilidade de contratação de trabalhadores não registrados, mesmo com a previsão do art. 40, § 2º, também implicaria insegurança jurídica, mais uma razão para que esse posicionamento não seja adotado.

A partir de uma interpretação sistemática, a análise do conjunto normativo da Lei nº 12.815/2013 permite concluir que em nenhum momento o legislador estabeleceu diferença entre capatazia e bloco e os demais serviços portuários, na medida em que há um tratamento legal unitário para todos eles.

Além disso, a contratação exclusiva no âmbito do OGMO satisfaz a diretriz traçada pelo diploma legal em destaque no art. 3º, III, de estímulo à modernização e eficiência dos portos, bem como à valorização e à qualificação da mão de obra portuária.

Isso indica que a imposição de contratação exclusiva de trabalhadores registrados encontra sintonia plena com a Lei nº 12.815/2013.

O argumento de uma possível ausência de trabalhador registrado com o perfil pretendido pela empresa não merece prosperar, pois uma das destinações do OGMO, gerido pelos operadores portuários, é justamente administrar o fornecimento de mão de obra, bem como treinar



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, nos termos do art. 32, incisos I e III, da Lei n° 12.815/2013.

É atribuição do OGMO promover o treinamento dos trabalhadores para a utilização de aparelhos e equipamentos portuários, de acordo com o art. 33, II, "a", da Lei n° 12.815/2013. Isso significa que os operadores portuários dispõem de meios para a obtenção de mão de obra qualificada dentro do sistema de registro de trabalhadores.

Também não é possível sustentar o argumento de que decisão contrária à pretensão da Suscitante geraria a obrigação de demitir todos os empregados não registrados, visto que a presente ação diz respeito apenas às contratações realizadas sob a vigência da Lei n° 12.815/2013.

Assim, a imposição legal de exclusividade de trabalhadores registrados só vale para as contratações realizadas a partir do dia 5/6/2013, de modo que as anteriores seguem o regime estabelecido pelo Eg. TST no RODC 20.174/2004-000-02-00.0, *in verbis*:

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, ao recurso ordinário para declarar que, até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia. A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção 137 da OIT ao ordenamento jurídico, a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema, especificando o operador portuário a qualificação do trabalhador desejado, facultando-se às empresas operadoras portuárias a contratar, por prazo indeterminado, fora do sistema, na hipótese de remanescer vagas.

Por fim, não há como defender que a Lei n° 8.630/93 continua em vigor, pois a Lei n° 12.815/2013, em seu art. 76, I, revogou expressamente todo o antigo diploma legal, que deixou de ter vigência, nos termos do art. 2°, § 1°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A decisão do Eg. TRT que restringe a contratação de trabalhadores portuários exclusivamente àqueles que possuem registro deve ser mantida, porquanto declarou de modo adequado a interpretação do art. 40, § 2°, da Lei n° 12.815/2013.

Diante do exposto, **nego provimento**.



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA

MANIFESTAÇÃO ACERCA DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ANÁLISE DE OFÍCIO

Na petição inicial (fl. 47), a Suscitante Marimex pleiteou "(...)" que a representação dos colaboradores da Suscitante permaneça sob a tutela do SETTAPORT - SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTE AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, como já faz a aproximadamente 80 (oitenta) anos, sob pena de violar coisa julgada", requerendo a análise pela Corte de origem da representação sindical de seus trabalhadores.

Quando da sua inclusão no processo como **litisconsorte ativo**, o Suscitante SETTAPORT ratificou integralmente os termos da petição inicial (fl. 323).

Instado a se manifestar sobre o tema, o Eg. TRT consignou:

Não há qualquer omissão na decisão embargada quanto à representatividade sindical dos trabalhadores contratados pela Suscitante com vínculo empregatício, pois, conforme expressamente consignado naquela decisão, a nova Lei dos Portos veio para deitar pá-de-cal sobre a controvérsia há muito instaurada entre as partes, de forma que as dúvidas quanto ao alcance da previsão contida no artigo 26 da Lei 8.630/93 agora encontram-se dirimidas em face da **expressa previsão legal quanto à contratação exclusiva de trabalhadores registrado no OGMO, sejam avulsos, sejam empregados com vínculo por prazo indeterminado.** (fls. 669/670)

No Recurso Ordinário, o Suscitante SETTAPORT insiste no reconhecimento de que exerce a representação sindical dos trabalhadores da Marimex. Sustenta ser "(...)" equivocada a r. decisão, merecendo reforma, **a fim de manter a representação dos empregados da recorrida Marimex, como pacificamente já se encontra, ou seja, com a recorrente,** por ser obra de direito e JUSTIÇA!!" (fl. 724 - destaquei). Afirma que desde sua fundação representa esses trabalhadores, celebrando acordos coletivos que os atingem. Alega que



PROCESSO Nº TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

a decisão regional desrespeita o princípio da liberdade sindical. Aponta violação ao art. 8º da Constituição da República. Colaciona aresto.

Como destacado anteriormente, o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica tem como finalidade específica a interpretação de normas legais ou coletivas pertinentes a determinada categoria, nos termos do art. 220, II, do RITST.

Essa previsão, por si só, é capaz de fundamentar a extinção do processo sem resolução do mérito, vez que o reconhecimento da legitimidade ou ilegitimidade para a representação sindical é incompatível com o objeto da presente ação.

Além disso, a pretensão da Suscitante demandaria a interpretação do art. 570 da CLT, norma genérica referente ao enquadramento sindical da categoria, o que encontra óbice nas Orientações Jurisprudenciais nºs 7 e 9 desta C. SDC:

07. DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE. Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST.

09. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O dissídio coletivo não é meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria - enquadramento sindical - envolve a interpretação de norma genérica, notadamente do art. 577 da CLT.

Em situações semelhantes, na qual uma das partes busca o reconhecimento da legitimidade ou ilegitimidade de representação sindical em Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, esta C. SDC entendeu pela extinção do pleito sem resolução do mérito tendo em vista a inadequação da via eleita. Eis alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO. Não se viabiliza o ajuizamento de dissídio coletivo, com dupla adjetivação quanto à sua natureza, com o objetivo precípua de se obter a declaração de legitimidade de representação, bem como da nulidade de acordo coletivo de trabalho. Além de a análise da questão da disputa de representatividade sindical ser admitida nesta Seção Especializada somente sob a forma incidental, o dissídio



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

coletivo de natureza jurídica visa à interpretação de normas de sentenças normativas, de acordos e convenções coletivas e de dispositivos legais atinentes a determinada categoria profissional, e a discussão da matéria ora pretendida pressupõe o exame de norma genérica, o que é vedado nos termos da OJ nº 7 da SDC. Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário da empresa Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos Ltda. para, acolhendo a preliminar de inadequação da via processual eleita, extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Louveira, Itupeva, Várzea Paulista, Vinhedo, Itatiba e Cabreúva. Processo extinto, sem resolução de mérito. (RODC-2008500-35.2006.5.02.0000, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, SDC, DEJT 25/9/2009 - grifos acrescidos)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO. Não se viabiliza o ajuizamento de dissídio coletivo, com dupla adjetivação quanto à sua natureza, com o objetivo precípuo de se obter a declaração de legitimidade de representação, bem como da nulidade de acordo coletivo de trabalho. Além de a análise da questão da disputa de representatividade sindical ser admitida nesta Seção Especializada somente sob a forma incidental, o dissídio coletivo de natureza jurídica visa à interpretação de normas de sentenças normativas, de acordos e convenções coletivas e de dispositivos legais atinentes a determinada categoria profissional, e a discussão da matéria ora pretendida pressupõe o exame de norma genérica, o que é vedado nos termos da OJ nº 7 da SDC. Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário da empresa Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos Ltda. Para, acolhendo a preliminar de inadequação da via processual eleita, extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Processo extinto, sem resolução de mérito. (RODC-2021600-23.2007.5.02.0000, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, SDC, DEJT 25/9/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DE ACORDO CELEBRADO ENTRE OS SUSCITADOS, COM A INTERMEDIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, A RESPEITO DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL DE GARÇONS, COZINHEIROS, AJUDANTES DE COZINHA E CHAPEIROS, QUANDO CONTRATADOS POR PANIFICADORAS, NA BASE TERRITORIAL DE BAURU E REGIÃO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Acórdão regional em que se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, por duplo fundamento: 1) incompatibilidade entre a tutela jurisdicional pretendida (anulação de acordo sobre representatividade sindical), de natureza constitutiva-negativa, e a ação ajuizada (dissídio coletivo de natureza jurídica), de caráter meramente declaratório, cuja finalidade é a interpretação de norma prevista em instrumento coletivo; 2) presença de debate a respeito de enquadramento sindical, que pressupõe o exame de norma genérica (art. 570 da CLT), incompatível com o dissídio coletivo de natureza jurídica, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 07 desta Seção Normativa.



PROCESSO N° TST-RO-1000543-19.2014.5.02.0000

Recurso ordinário em que não se impugna objetivamente os fundamentos adotados na decisão regional. Recurso desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 desta Corte. Decisão regional que, de todo modo, está em conformidade com a jurisprudência desta Seção Normativa, no sentido de que incompatíveis com a natureza do dissídio coletivo de natureza jurídica pretensões que envolvem declaração de nulidade de normas previstas em instrumentos coletivos e disputa por titularidade de representação sindical. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RODC-88100-45.2007.5.15.0000, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, SDC, DEJT 6/2/2009 - grifos acrescidos)

Por se tratar de matéria de ordem pública, a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação pode ser declarada de ofício.

Diante do exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de declaração da legitimidade do Suscitante para a representação sindical da categoria, com base no art. 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do Recurso Ordinário da Marimex Despachos, Transportes e Serviços LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento; II - extinguir, de ofício, o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido do Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados Terrestres em Transporte Aquaviários e Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SETTAPORT de declaração de sua legitimidade para a representação sindical da categoria.

Brasília, 21 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora